



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.902971/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Restando não configuradas as alegações do contribuinte, rejeitam-se essas preliminares suscitadas.

DECISÃO RECORRIDA. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Se os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento de decisão transitada em julgado podem ser discutidos em processo conexo, pois não fazem coisa julgada, então - como muito mais razão - os motivos e fundamentos fáticos podem ser revistos no curso do próprio processo.

Os motivos, fundamentos de fato, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, conclusiva, do despacho decisório podem ser revistos pela decisão da DRJ.

A decisão da DRJ não fica necessariamente vinculada ou adstrita ao motivo ou fundamentação de fato - verdade dos fatos do despacho decisório - , em face do poder de revisão da decisão da DRJ, ou seja, do poder de reapreciação dos fatos e provas.

O fato da DRJ adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação do despacho decisório, adotaram o mesmo critério jurídico. Não há que se falar, por conseguinte, em supressão de instância.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA.

Não cabe revolver ou rediscutir o direito creditório pleiteado nestes autos, pois restara reconhecido em processo conexo, por decisão final e irreformável na órbita administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso e homologar as compensações realizadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão n.º **1401-004.630**

S1-C4T1
Fl. 676

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 67/75) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 55/62) que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, **indeferiu o crédito pleiteado**, não homologando a compensação tributária objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **11/11/2003**, mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitiu eletronicamente pela internet **declaração de compensação** nº 37376.39487.111103.1.3.04-9987 (e-fls. 02/06 e 49/53), informando:

a) **débitos** (confessados): IRRF, conforme excerto extraído da DCOMP:

(...)

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ: 52.746.419/0001-90	
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF	
CÓDIGO DA RECEITA : 0588-1 IRRF - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1ª Sem. / Novembro / 2003	
DATA DE VENCIMENTO: 12/11/2003	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	5.018,62
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	5.018,62
CNPJ: 52.746.419/0001-90	
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF	
CÓDIGO DA RECEITA : 0561-1 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1ª Sem. / Novembro / 2003	
DATA DE VENCIMENTO: 12/11/2003	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	51.923,71
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	51.923,71
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	56.942,33

(...)

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão n.º 1401-004.630

S1-C4T1
Fl. 677

b) **crédito** (utilizado): CSLL R\$ 50.006,54 (original)

- CSLL - Estimativa Mensal - pagamento indevido ou a maior do PA janeiro/2003, conforme excertos extraídos da DCOMP:

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL



Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucidida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: CSLL

Data de Arrecadação: 19/03/2003

Valor Original do Crédito Inicial:

321.810,00

Crédito Original na Data da Transmissão:

113.334,88

Selic Acumulada:

13,87%

Crédito Atualizado:

129.054,43

Total dos débitos desta DCOMP:

56.942,33

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

50.006,44

Saldo do Crédito Original:

63.328,44

(...)

52.746.419/0001-90

37376.39487.111103.1.3.04-9987



Página 3

Darf CSLL

01. Período de Apuração: 31/01/2003

CNPJ: 52.746.419/0001-90

Código da Receita: 2484

Nº da Referência: 000000000000000000

Data de Vencimento: 28/02/2003

Valor do Principal

300.000,00

Valor da Multa

18.810,00

Valor dos Juros

3.000,00

Valor Total do Darf

321.810,00

Data de Arrecadação: 19/03/2003

(...)

O crédito demandado, primeiro, foi indeferido pela DRF/Limeira pelo Despacho Decisório de **25/09/2008** (e-fls. 07/09) **por ser inexistente** (totalmente consumido, utilizado por duas DCOMP outras), conforme fundamentação (excerto que colaciono):

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão n.º **1401-004.630**

S1-C4T1
Fl. 678

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 113.334,88
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2003	2484	321.810,00	19/03/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3828142248	321.810,00	PD: 17482.92249.031103.1.3.04-8560	22.773,04
		PD: 26081.87384.041103.1.3.04-3191	299.036,96
VALOR TOTAL			321.810,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

(...)

Ciente do despacho decisório em **01/10/2008** por AR (e-fl. 13), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **30/10/2008** (e-fls. 14/18), cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 55/62), *in verbis*:

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que o despacho decisório recorrido conteria equívoco em relação aos valores expressos no quadro "Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP", os quais não corresponderiam aos efetivamente declarados. Os valores do alegado crédito apropriados nos PER/DCOMP n.º 17482.92249.031103.1.3.04-8560 e n.º 26081.87384.041103.1.3.04-3191 seriam, respectivamente, R\$ 20.532,99 e R\$ 58.933,18, e não os valores de R\$ 22.773,04 e R\$ 299.036,96 que constam no despacho decisório;

- que considerados tais valores, somados aos valores utilizados em PER/DCOMP relacionado(s) na impugnação, em cotejo com o montante do alegado direito creditório, de R\$ 321.810,00, estaria evidenciada a procedência do valor do crédito original, e a existência de saldo suficiente para a compensação requerida.

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, "que nada é devido em relação à PER/DCOMP não

homologada, improcedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência".

(...)

Obs:

A contribuinte juntou cópia das DCOMP (outras) que, também, utilizaram crédito da CSLL do PA janeiro/2003:

(i) DCOMP nº 17482.92249.031103.1.3.04-**8560** transmitida em 03/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 20.532,99** (e-fls. 24/26);

(ii) DCOMP nº 26081.8 7384.041103.1.3.04-**3191** transmitida em 04/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 53.933,18** (e-fls. 27/29);

(iii) DCOMP nº 09485.9 63 61.041103.1.3.04-**5595** transmitida em 04/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 75.052,09** (e-fls. 30/34);

(iv) DCOMP nº 12702.93357.041103.1.3.04-**3072** transmitida em 04/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 23.743,30** (e-fls. 35/39);

(v) DCOMP nº 22780.66384.041103.1.3.04-**5184** transmitida em 04/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 26.726,13** (e-fls. 40/44);

(vi) DCOMP nº 30373.8 618 4.051103.1.3.04-**3782** transmitida em 05/11/2003, valor crédito CSLL (original) utilizado, PA janeiro/2003, **R\$ 3.487,43** (e-fls. 45/48);

-As DCOMP itens (i) , (ii) e (iii) foram objeto do Processo nº 10865.902967/2008-77.

Na sessão de **25/11/2011**, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconheceu o crédito pleiteado na DCOMP objetos dos presentes autos, **por falta de prova do fato constitutivo do crédito alegado, ou seja, por falta de liquidez e certeza**, conforme Acórdão (e-fls. 55/62), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

(...) ACORDAM os julgadores da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **23/05/2011** por AR (e-fl. 66), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **21/06/2011** (e-fls. 67/75) e juntou documentos (e-fls. 76/671), cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Dispõe a legislação que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada.

Desta forma, assim procedeu a Recorrente, tendo recolhido as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante todo o ano-calendário.

Todavia, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente (...) "valores exatos" (R\$ 300.000,00), corroborando o alegado.

Outrossim, após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 89.364,68 (...), o qual fora quitado da seguinte forma:

- R\$ 34.438,97 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304-9740;

- R\$ 54.925,71 - mediante compensação por meio do DComp 26081.87384.04110.31304-**3191**, com parte do crédito decorrente desta mesma guia - já homologada.

Observe-se que do valor total recolhido em 19/03/2003 (ou seja, R\$ 321.810,00), foi utilizado/compensado para esta estimativa apenas o valor de **R\$ 54.925,71**, restando assim um saldo/crédito no valor de **R\$ 266.884,29**, o qual fora utilizado em outras compensações.

(...)

Cumprе ressaltar que o Despacho Decisório apenas consignava **insuficiência do crédito apontado**, tendo a Recorrente demonstrado o equívoco dos números constantes no r. despacho, o que foi acatado pela C. 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto.

Outrossim, estes mantiveram a decisão de não-homologação das compensações efetuadas, contudo, **sob outro fundamento, extrapolando os limites da discussão a que lhe fora submetida** e, conseqüentemente, sua esfera de competência, posto que o processo deveria ter retornado à fiscalização para nova decisão quanto a homologação ou não da compensação declarada, devido ao fato da Autoridade Julgadora haver afastado o único óbice apontado pela fiscalização.

Tal situação acarretou **supressão de instância** em face da Recorrente, posto que lhe foi cerceado seu direito à ampla defesa (apresentação de razões e juntada documentos contábeis que se fizessem necessários, em virtude do novo fundamento utilizado), visto que sua Manifestação de Inconformidade não abrangeu a situação apontada no v. acórdão combatido, posto que esta era inexistente .

Em que pese o acima exposto e apenas para que não paire qualquer dúvida acerca da existência do crédito, destaca-se que **o atual fundamento para a não homologação das compensações apenas apontaria um equívoco de interpretação quanto ao 'Tipo do Crédito a ser preenchido na Per/Dcomp, posto que ao invés de ter preenchido 'Pagamento Indevido ou a Maior' defende que deveria a Recorrente ter escolhido a opção "Saldo Negativo da CSLL" (ano-calendário de 2003).**

Todavia, o crédito é legítimo, não podendo eventual equívoco quanto ao 'tipo de crédito' informado ser óbice ao direito da Recorrente de ter ressarcido valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição social sobre o lucro líquido, **razão pela qual junta aos autos toda a documentação contábil pertinente à demonstração do Saldo Negativo do período, assim como demonstra em planilha (doc. anexo) como fora utilizado o aludido crédito em sua integralidade.**

Por derradeiro, se coloca à inteira disposição para o fornecimento de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, **requerendo, desde já, se necessário, diligência**

fiscal para a apuração do alegado, sendo medida de justiça a homologação das compensações efetuadas.

(...)

Em suma, a recorrente suscitou **decadência/homologação tácita/nulidade da decisão recorrida**, por conta da alegada mudança de fundamentação fática e, caso vencida nas questões preliminares, no mérito propriamente dito, pediu que seja deferido o crédito pleiteado com base na documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação do recurso. Ainda, pediu subsidiariamente, caso haja dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, que seja o julgamento convertido em diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Na DCOMP nº 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** objeto dos autos, para compensação tributária do débito confessado, a contribuinte utilizou - **como crédito - R\$ 50.006,54 (original)** de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00 (original)**, código de receita 2484.

Obs:

(i) A contribuinte informou - nas razões do recurso - que o débito da CSLL - Estimativa Mensal do PA janeiro/2003, seria apenas R\$ 89.364,68 e que foi compensado assim:

- R\$ 34.438,97 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304-**9740 (qual crédito utilizou?)**

- R\$ 54.925,71 - mediante compensação por meio do DComp 26081.87384.04110.31304-**3191, utilizou como crédito R\$ 54.925,71 do referido recolhimento CSLL- Estimativa Mensal do próprio PA janeiro/2003 R\$321.810,00 (original);**

- que, então, a diferença, ou seja, **R\$ 266.884,29 (original)** teria sido paga a maior ou indevidamente.

As decisões anteriores, nestes autos, indeferiram o crédito pleiteado:

a) o **despacho decisório** da DRF/Limeira indeferiu o crédito pleiteado na DCOMP deste processo, pois, embora tivesse localizado o recolhimento de R\$ 321.810,00 (original) da CSLL - Estimativa Mensal do PA janeiro/2003, o valor já havia sido integralmente utilizado, consumido, ou seja:

- apropriado como crédito nos PER/DCOMP n.º 17482.92249.031103.1.3.04-**8560** e n.º 26081.87384.041103.1.3.04-**3191**, respectivamente, **R\$ 22.773,04 e R\$ 299.036,96.**

Porém, nas razões da manifestação de inconformidade na instância *a quo*, a contribuinte alegou que o despacho decisório estaria equivocado, pois o crédito utilizado nas DCOMP citadas seria menor:

- PER/DCOMP 17482.92249.031103.1.3.04-**8560** - valor: R\$ 20.532,99 e não R\$ 22.773,04 como consta do r. despacho;

- PER/DCOMP 26081.87384.041103.1.3.04-**3191** - valor : R\$ 53.933,18 (e-fls. 27/29), e não R\$ 299.036,96 como consta do r. despacho.

b) a **decisão recorrida** constatou que, realmente, o despacho decisório restou equivocado quanto à fundamentação fática, porém também indeferiu o alegado direito creditório pelas seguintes razões:

- que o pedido de restituição de estimativa mensal - cujo pagamento tem natureza de antecipação da CSLL devida no ajuste anual - se foi recolhida, paga, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96 - não poderia ser indevida, devendo ser deduzida do valor devido apurado no ajuste anual e que eventual excesso de pagamento de estimativa implicaria formação de saldo negativo;

- que, no caso, a contribuinte não teria comprovado o alegado erro de fato para justificar o pedido de restituição de estimativa mensal para aplicação do entendimento do Súmula nº 84 do CARF (restituição da própria estimativa paga a maior) e também não teria comprovado a formação de saldo negativo, e então o crédito foi indeferido por falta de comprovação da liquidez e certeza.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente rebela-se contra a **decisão recorrida** que, tendo superado o fundamento fático de que tratou o despacho decisório, objetou outra razão ou fundamentação fático para rejeição do crédito pleiteado, ou seja, falta de comprovação do alegado erro de fato que pudesse justificar devolução de estimativa mensal e, também, não teria comprovado a formação de saldo negativo. Diante disso, a recorrente, então:

a) suscitou preliminar de decadência/homologação tácita;

b) nulidade da decisão *a quo*, por mudança da fundamentação fático para rejeição do crédito pleiteado, que teria implicado supressão de instância;

c) no mérito, pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, juntou farta documentação, em torno de 600 folhas (e-fls. 77/672) e, ainda, subsidiariamente, pediu conversão do julgamento em diligência, caso as provas juntadas, nesta instância, sejam insuficientes para conferir liquidez e certeza ao crédito demandado contra o Fisco.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

**DECADÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.
PRELIMINARES REJEITADAS**

Data venia, a recorrente está equivocada, de plano.

Não se está perante lançamento de ofício (auto de infração) nestes autos, mas sim processo de compensação tributária, no qual a recorrente, como autora do pedido, busca o reconhecimento do alegado direito creditório contra o Fisco, utilizado na DCOMP objeto dos autos.

Ora, como não se trata de auto de infração para constituição de crédito tributário não há que se falar em prazo decadencial (arts. 150, §4ª ou 173, I, ambos do CTN).

No caso, trata-se de analisar, aquilatar, a formação do direito creditório objetado contra o Fisco, ou seja, de aferir a liquidez e certeza.

É poder-dever do fisco analisar a formação do direito creditório reclamado, para apurar a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN. Não se devolve o que não se pagou a maior ou indevidamente.

É ônus da recorrente produzir prova hábil, idônea, cabal, do fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário e consoante arts 15 e 16 do Decreto nº 7.232/72.

Portanto, não tem plausibilidade fático-jurídica a alegação de decadência contra o Fisco em processo de compensação tributária, no qual a Fazenda Nacional tem o poder - dever de aquilatar, perscrutar, a formação do direito creditório alegado e sua liquidez e certeza.

Não há prazo legal extintivo para a FaIN Ozenda Nacional, enquanto o processo não tiver decisão final, definitiva e irreformável na esfera administrativa, para analisar a formação, liquidez e certeza do alegado direito creditório.

Por outro lado, ainda cabe verificar se houve, ou não, homologação tácita da compensação tributária informada objeto dos autos.

Conforme art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela MP 351/2003 convertida na Lei 10.833/2003, o Fisco tem 5 (cinco) anos, a partir da transmissão da DCOMP, para rejeitá-la ou homologar, *in verbis*:

Art. 74 (...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso, a contribuinte transmitiu a DCOMP - **Declaração de Compensação** nº 37376.39487.111103.1.3.04-9987 em **11/11/2003** (e-fls. 02/06 e 49/53) e tomou ciência do Despacho Decisório da DRF/Limeira em **01/10/2008** por AR (e-fl. 13).

Não houve homologação tácita, destarte, pois a rejeição do crédito deu-se antes do transcurso de lapso temporal de cinco anos.

Portanto, rejeito as preliminares de decadência e de homologação tácita.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MUDANÇA DE FUNDAMENTO FÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA

A contribuinte, como visto antes, alegou mudança de fundamento da decisão de piso em relação ao fundamento fático do despacho decisório, ao indeferir o direito creditório pleiteado pela contribuinte e que isso teria implicado supressão de instância, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Aqui, também, a recorrente não tem melhor sorte.

Os motivos, fundamentos de fato, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, conclusiva, do despacho decisório podem ser revistos pela decisão da DRJ. Não há problema algum nisso!

A decisão da DRJ não fica necessariamente vinculada ou adstrita ao motivo ou fundamentação de fato - verdade dos fatos do despacho decisório - , em face do poder de revisão da decisão da DRJ, ou seja, do poder de reapreciação dos fatos e provas.

O fato da DRJ adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação do despacho decisório, adotaram o mesmo critério jurídico. Por conseguinte, a alegação da recorrente de que a mudança de fundamento fático teria implica supressão de instancia é totalmente sem plausibilidade jurídica.

Se os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão transitada em julgado podem ser discutidos em processo conexo, pois não fazem coisa julgada, então - como muito mais razão - os motivos e fundamentos fáticos podem ser revistos no curso do próprio processo, enquanto não houver decisão final.

Nesse sentido, cabe trazer à colação decisão do STJ, no REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

I.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decism.

2.- *Não fazem coisa julgada:*

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. (art. 469, do CPC).

3.- *O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

4.- *Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014*

Como já dito, tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ, embora por motivo ou fundamentos de fato diversos, aplicaram o mesmo critério jurídico e chegaram à mesma conclusão: inexistência do crédito pleiteado.

Ou seja:

O **despacho decisório indeferiu o crédito** pelo seguinte fato:

- crédito inexistente, utilizado por outras DCOMP, as quais foram citadas no corpo do referido despacho decisório.

Já a decisão recorrida indeferiu o crédito pelos seguintes fatos:

- pedido de restituição de estimativa mensal - que tem natureza de antecipação da CSLL devida no ajuste anual - se recolhida, paga, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96 não pode ser indevida, devendo ser deduzida do valor devido no ajuste anual e, eventual pagamento a maior, excesso de pagamento de estimativas, pode ser pedido restituição de saldo negativo. A contribuinte não comprovou, na instância *a quo*, o alegado erro de fato para aplicação da Súmula nº 84 do CARF e não comprovou formação de saldo negativo, então o crédito foi indeferido.

É poder-dever do fisco verificar a formação, e aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte (CTN, art. 170).

Não se devolve o que não se pagou a maior ou indevidamente.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. O momento de produção das provas, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e complementação de provas no prazo de apresentação do recurso voluntário.

Na instância *a quo*, como já dito, a contribuinte não produziu prova do fato constitutivo do direito creditório, apenas juntara cópias de DCOMP.

Como demonstrado, a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não há vício algum que a pudesse inquirir de nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA

Como já mencionado antes, na DCOMP nº 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** objeto deste processo, para compensação tributária do débito confessado, **a contribuinte utilizou - como crédito - R\$ 50.006,54 (original)** de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484.

A recorrente alegou, ainda, que o débito da CSLL - Estimativa Mensal do referido PA janeiro/2003 seria apenas **R\$ 89.364,68 (original)** e que, então, teria sim o **alegado crédito pleiteado, utilizado na DCOMP**.

A seguir, transcrevo excerto das razões do recurso, onde a contribuinte explana acerca da formação do alegado crédito do PA Janeiro/2003, *in verbis*:

(...)

Todavia, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente (...) "valores exatos" (R\$ 300.000,00), corroborando o alegado.

Outrossim, após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 89.364,68 (...), o qual fora quitado da seguinte forma:

- R\$ 34.438,97 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304-9740;

- R\$ 54.925,71 - mediante compensação por meio do DComp 26081.87384.04110.31304-3191, com parte do crédito decorrente desta mesma guia - já homologada.

*Observe-se que do valor total recolhido em 19/03/2003 (ou seja, R\$ 321.810,00), foi utilizado/compensado para esta estimativa apenas o valor de R\$ 54.925,71, restando assim um saldo/crédito no valor de **R\$ 266.884,29**, o qual fora utilizado em outras compensações.*

(...)

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão nº 1401-004.630

S1-C4T1
Fl. 689

Obs:

(i) Na verdade utilizou - como crédito - R\$ 58.933,18 (original) - do referido pagamento do PA janeiro/2003 - na DCOMP nº 26081.87384.041103.1.3.04-3191.

Do referido pagamento do PA janeiro/2003, a contribuinte utilizou - como crédito - na DCOMP objeto dos presentes autos, o valor de **R\$ 50.006,54 (original)**.

Ainda, a contribuinte informou nos autos, nas razões do recurso, e anexou demonstrativo resumo de todas as DCOMP e **respectivos nºs do processos conexos** em que também utilizou - como crédito - do suposto pagamento a maior da CSLL estimativa mensal do PA janeiro/2003 (e-fl. 78), inclusive juntou cópia das DCOMP, conforme discriminado abaixo:

(...)

I	DATA	COD	VALOR	Vr. Compensado	Vr. Original	Juros	PER/DCOMP	PROCESSO
2								
3	3/11/2003		23.044,16	23.044,16	20.532,99	2.511,17	12,23% 17482 92249 031103.1.3.04-856	1799234920 Homologado
4								Homologado Análise concluída.
5	4/11/2003		66.140,66	66.140,66	58.933,18	7.207,48	12,23% 26081.87384.041103.1.3.04-315	2898905419 Homologado
6								Homologado Análise concluída.
7	4/11/2003		75.052,09	75.052,09		0,00	0,00% 09485.96361.041103.1.3.04-555	2494034846 10865.902.967/2008-77
8								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
9								
10								
11								
12	4/11/2003		23.980,73	23.980,73	23.743,30	237,43	1,00% 12702 93357.041103.1.3.04-307	1217759074 10865.902.968/2008-11
13								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
14								
15	4/11/2003	2362-1	15.162,43					10865.902.969/2008-66
16	4/11/2003	2484-1	12.330,74	27.493,17	26.726,13	767,04	2,87% 22780 66384.041103.1.3.04-518	4108141853 10865.902.969/2008-66
17								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
18	5/11/2003	2172-1	3.913,94	3.913,94	3.487,43	426,51	12,23% 30373.86184.051103.1.3.04-378	1863392697 10865.902.970/2008-91
19								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
20								
21	11/11/2003	0581-1	5.018,62					10865.902.971/2008-35
22	1/1/1900	0561-1	51.923,71	56.942,33	50.006,44	6.935,89	13,87% 37376.39487.111103.1.3.04-998	4294293358 10865.902.971/2008-35
23								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
24								
25	18/11/2003	0561-1	25.086,44	25.086,44	22.030,77	3.055,67	13,87% 22441.80946.181103.1.3.04-464	760830640 10865.902.972/2008-80
26								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
27								
28	3/12/2003	0588-1	2.353,65	2.353,65	2.042,92	310,73	15,21% 40509.82954 031203.1.3.04-486	0031787497 10865.902.973/2008-24
29								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
30	10/12/2003	0561-1	45.225,40	45.225,40	39.254,75	5.970,65	15,21% 21088.80598.1010203.1.3.04-20	3885614425 10865.902974/2008-79
31								Despacho Decisório EmitidoAnálise concluída, com emissão de despacho decisório.
			349.232,57	349.232,57	321.810,00	27.422,57		
			(695.472,65)			0,00		
			925.067,14		321.810,00	<valor do DARF		
			119.638,08					

(...)

Como visto no demonstrativo acima, além da DCOMP objeto do presente **Processo nº 10865.902971/2008-35**, DCOMP's em outros 9 (nove) Processos (conexos) também tratam de utilização de crédito do citado pagamento de CSLL do PA janeiro/2002:

Processo nº 10865.902966/2008-22

Processo nº 10865.902967/2008-77

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão n.º 1401-004.630

S1-C4T1
Fl. 690

Processo nº 10865.902968/2008-11

Processo nº 10865.902969/2008-66

Processo nº 10865.902970/2008-91

Processo nº 10865.902972/2008-80

Processo nº 10865.902973/2008-24

Processo nº 10865.902974/2008-79

Processo nº 10865.901253/2008-41

Consultando o Processo nº 10865.902.969/2008-66 (conexo) consta que há decisão final, definitiva, irreformável, na órbita administrativa, onde restou reconhecido que o pagamento da CSLL - Estimativa Mensal - PA janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484, foi realmente indevido.

A propósito, colaciono excertos da ementa, dispositivo, relatório e voto, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10865.902969/2008-66
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.109 - 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO COMPROVADO.

Estando comprovada a existência do direito creditório, e também sua suficiência para a quitação do débito compensado, deve ser homologada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

(...)

Relatório

(...)

Em 08/10/2013, esta turma julgadora exarou a Resolução nº 1802-000.329, às fls. 807 a 818, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 824 a 828, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(...)

Voto

(...)

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 04/11/2003 (fls. 2 a 6), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de pagamento a maior referente à estimativa de CSLL do mês de janeiro/2003, no valor total de R\$ 321.810,00 (principal mais acréscimos).

A compensação abrange débitos de estimativa de IRPJ e CSLL referentes ao mês de abril/2003, com data de vencimento em 30/05/2003, no valor total de R\$ 27.493,17.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 321.810,00 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da Contribuinte, que estariam especificados em outros PER/DCOMP, conforme as numerações e valores discriminados no Despacho Decisório de fls. 7.

(...)

A resolução foi atendida, e o processo devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 824 a 828.

No atendimento à diligência, a Delegacia de origem esclareceu:

- que a Contribuinte apresentou vários PER/DCOMP utilizando partes do mesmo crédito, o que resultou na formalização de vários processos, incluindo o presente, conforme tabela abaixo:

Per/Dcomp	Processo
17482.92249.031103.1.3.04-8560	10865.901253/2008-41
26081.87384.041103.1.3.04-3191	10865.902966/2008-22
09485.96361.041103.1.3.04-5595	10865.902967/2008-77
12702.93357.041103.1.3.04-3072	10865.902968/2008-11
22780.66384.041103.1.3.04-5184	10865.902969/2008-66
30373.86184.051103.1.3.04-3782	10865.902970/2008-91
37376.39487.11103.1.3.04-9987	10865.902971/2008-35
22441.80946.181103.1.3.04-4641	10865.902972/2008-80
40509.82954.031203.1.3.04-4861	10865.902973/2008-24
21088.80598.101203.1.3.04-2047	10865.902974/2008-79

- que realmente houve erro no despacho decisório relativo ao segundo PER/DCOMP apresentado, quanto à evolução do saldo do direito creditório, o que acabou comprometendo todos os despachos decisórios seguintes;

Processo nº 10865.902971/2008-35
Acórdão n.º **1401-004.630**

S1-C4T1
Fl. 692

- que alguns dos processos envolvendo o mesmo crédito já foram examinados pelo CARF, entre eles o de nº 10865.902974/2008-79;

- que o processo nº 10865.902974/2008-79 é referente à última declaração de compensação encaminhada, e que nele foi apurado o saldo disponível após o processamento de cada declaração de compensação, conforme quadro a seguir:

Declaração de Compensação	Origem	Crédito Pleiteado	Valor Utilizado	Saldo Disponível
17482.92249.031103.1.3.04-8560	Dcomp	321.810,00	20.532,99	301.277,01
	Processamento	321.810,00	22.773,04	299.036,96
26081.87384.041103.1.3.04-3191	Dcomp	301.277,01	58.933,18	242.343,83
	Processamento	301.277,01	65.431,39	233.605,57
09485.96361.041103.1.3.04-5595	Dcomp	242.343,83	75.052,09	167.291,74
	Processamento	242.343,83	0	0
	Valor Correto	242.343,83	88.234,17	145.371,40
12702.93357.041103.1.3.04-3072	Dcomp	167.291,74	23.743,30	143.548,44
	Valor Correto	167.291,74	27.798,85	117.572,55
22780.66384.041103.1.3.04-5184	Dcomp	143.548,44	26.726,13	116.822,31
	Valor Correto	143.548,44	31.394,90	86.177,65
30373.86184.051103.1.3.04-3782	Dcomp	116.822,31	3.487,43	113.334,88
	Valor Correto	116.822,31	3.709,78	82.467,87
37376.39487.111103.1.3.04-9987	Dcomp	113.334,88	50.006,44	63.328,44
	Valor Correto	113.334,88	50.006,43	32.461,44
22441.80946.181103.1.3.04-4641	Dcomp	63.328,44	22.030,77	63.328,44
	Valor Correto	63.328,44	22.030,77	10.430,67
40509.82954.031203.1.3.04-4861	Dcomp	41.297,67	2.042,92	39.254,75
	Valor Correto	41.297,67	2.042,92	8.387,74
21088.80598.101203.1.3.04-2047	Dcomp	39.254,75	39.254,75	0
	Valor Correto	39.254,75	8.387,74	0

- que a maior parte dos débitos que foram compensados já estavam vencidos quando as declarações de compensação foram entregues;

- que a Contribuinte não computou corretamente os acréscimos legais sobre esses débitos que já estavam vencidos na data de apresentação do PER/DCOMP, fazendo com que o crédito pleiteado não fosse suficiente para a homologação integral de todas as compensações, restando parcialmente em aberto a última delas, conforme indica a tabela acima, e que é objeto de outro processo;

- mas que o crédito reconhecido é suficiente para homologar o PER/DCOMP nº 22780.66384.041103.1.3.04-5184, objeto destes autos.

Restou, portanto, comprovada a existência do direito creditório, e também a sua suficiência para a quitação do débito compensado.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a declaração de compensação objeto destes autos.

(...)

Como visto e demonstrado acima, o Acórdão nº 1802-00109 - 2ª Turma Especial, sessão de julgamento de 09/04/2014, **ao acolher o resultado da Diligência Fiscal**, restou demonstrado, consignado que o valor do pagamento da CSSL - Estimativa Mensal - PA

janeiro/2003, data de vencimento 28/02/2003, data de pagamento/recolhimento 19/03/2002, valor **R\$ 321.810,00** (original), código de receita 2484, realmente foi indevido, implicando homologação da compensação tributária - DCOMP - no citado Processo (conexo) e também restou demonstrado - conforme Planilha transcrita acima - que o crédito utilizado R\$ 50.006,44 (original) na DCOMP nº 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** (objeto dos presentes autos) tem lastro no referido pagamento indevido, cujo valor está, inclusive, reservado/vinculado para a compensação tributária deste processo.

A matéria - reconhecimento do crédito, assim, já restou decidida no citado julgado, de forma definitiva e irreformável na órbita administrativa. Inclusive o citado Processo (conexo) nº **10865.902.969/2008-66** já está arquivado.

Reiterando, pela Planilha transcrita acima, o crédito aqui reclamado da CSLL R\$ 50.006,74 (original) vinculado à DCOMP nº 37376.39487.111103.1.3.04-**9987** (objeto dos presentes autos) está reservado para quitação dos débitos confessados na DCOMP deste processo.

Assim, não cabe revolver ou rediscutir o direito creditório pleiteado nestes autos, pois restara reconhecido no Processo (conexo) nº **10865.902.969/2008-66** por decisão final e irreformável na órbita administrativa.

Por tudo que foi exposto, voto para afastar as preliminares de decadência, de homologação tácita e de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso e homologar DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel